



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1493, DE 26 DE MAIO 2003**

Dispõe sobre a divulgação das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo através das emissoras de rádio e televisão de propriedade do Estado do Acre.

**Data de Criação**

26/05/2003

**Data de Publicação**

09/06/2003

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8553, de 09/06/2003

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Ciência, Tecnologia E Inovação

**Autoria**

- Deputado Luiz Calixto

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1160/1995
- Lei Ordinária Nº 1329/2000

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.493, DE 26 DE MAIO DE 2003

“Dispõe sobre a divulgação das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo através das emissoras de rádio e televisão de propriedade do Estado do Acre.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens de propriedade do Estado do Acre ficam obrigadas a inserir em suas programações diárias espaço destinado à divulgação das ações e atividades parlamentares desenvolvidas por deputados estaduais, deputados federais e senadores do Acre.

**Art. 2º** Os custos financeiros relativos à produção das inserções, contendo o material necessário à divulgação, correrá por inteira responsabilidade dos gabinetes dos parlamentares a que se refere o artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os usuários deverão encaminhar, com a antecedência mínima de vinte quatro horas, as gravações das inserções em material compatível com os equipamentos de geração das emissoras de rádio e televisão.

**Art. 3º** Cada parlamentar terá direito ao uso de uma inserção de cinco minutos nas emissoras de radiodifusão e de três minutos nas emissoras de televisão.

**Parágrafo único.** O parlamentar que deixar de utilizar o espaço destinado à divulgação das ações e atividades parlamentares na forma estabelecida no *caput* deste artigo, por duas vezes consecutivas, não terá direito à divulgação de seus trabalhos por dois programas seguintes.

**Art. 4º** O tempo total destinado às inserções nas programações será de dez minutos diários nas emissoras de radiodifusão sonora e de três minutos nas emissoras geradoras de sons e imagens, distribuídos e divulgados em rede estadual.

**Art. 5º** As inserções nas emissoras de rádio deverão ser incluídas nas programações compreendidas entre os horários de 8h às 12h, com repetição na programação compreendida entre 19h e 21h e nas emissoras de geração de sons e imagens no horário compreendido entre 19h e 21h.

**Art. 6º** Imediatamente após a promulgação desta lei as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens elaborarão, sucessivamente, as escalas de divulgação das ações e atividades parlamentares, estabelecendo o dia e o horário reservado a cada parlamentar, de maneira a garantir a participação de todos os deputados estaduais, federais e senadores.

**Art. 7º** A divulgação iniciar-se-á obedecendo a ordem alfabética dos nomes dos parlamentares usuários e será intransferível.

**Art. 8º** O conteúdo do material produzido será de inteira responsabilidade do usuário e, em nenhuma hipótese, será submetido à censura prévia pelas emissoras de rádio e televisão.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as Leis ns. 1.160, de 19 de julho de 1995 e 1.329, de 28 de fevereiro de 1999.

Rio Branco, 26 de maio de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**Deputado SÉRGIO OLIVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre